

PROJETO DE LEI Nº _____/2007

Altera a redação dos arts. 38 e 50
da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro
de 1998, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.605/1999 trouxe grandes inovações a respeito da questão penal ambiental, instituindo tipos específicos acerca do tema.

Contudo, apesar do valoroso trabalho feito na questão da tipificação, a Lei dos Crimes Ambientais foi por demais modesta na fixação das penas, que muitas vezes não é proporcional à conduta descrita na norma.

Os delitos dispostos nos arts. 38 e 50 da Lei nº 9.605/1999, tratam da punição ao agente que comete a destruição de florestas consideradas áreas de preservação permanente, ou nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de

mangues, respectivamente, prevendo a punição do delito com pena de detenção de um 1 a três anos.

Não resta dúvida que tais dispositivos não guardam proporcionalidade entre a gravidade da conduta descrita e a pena fixada, por tal razão, justifica-se a ampliação que pretende este projeto.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2007.

MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR

Deputado Federal